

TRATAMENTO DOS LITÍGIOS REPETITIVOS E A SUPERLOTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

**João Pedro Schuab Stangari Silva¹, Késsya Karolline Caide Silva Hastenreiter²,
Raphaella Faustino Ferreira Alves³, Camila Braga Corrêa⁴, Fernanda Franklin
Seixas Arakaki⁵, Andréia Almeida Mendes⁶.**

¹ Graduando em Direito, FACIG, joaopedroschuab@gmail.com

² Graduanda em Direito, Universidade Vila Velha, kessya.karolline@gmail.com

³ Graduanda em Direito, FACIG, faustinhraphaela19@gmail.com

⁴ Mestranda em PPGJA na UFF-RJ, professora da FACIG, camilabragacorrea@gmail.com

⁵ Mestre em Hermenêutica Constitucional, Teoria e Filosofia do Direito, professora da FACIG -
fernandafs@sempre.facig.edu.br

⁶ Doutora e Mestre em Linguística pela UFMG, graduada em Letras, professora da FACIG,
andreialetras@yahoo.com.br

Resumo- O presente artigo tem como tema central a litigiosidade excessiva presente no judiciário brasileiro, advindos basicamente das mudanças de paradigmas que buscaram principalmente um maior acesso à justiça e as suas propostas de solução. A partir da resolução 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um significativo passo para encorajar a Mediação e a Conciliação que torna muito mais simples a solução de conflitos de resolução rápida e, com o advento do Novo Código de Processo Civil, o legislador cria e disciplina o incidente chamado resolução de demandas repetitivas, o qual vincula os julgados que, em situações idênticas, forem-lhe supervenientes, tão quanto as súmulas vinculantes no processo que possui finalidade de solucionar as diversas lides com o mesmo tema.

Palavras-chave: Litigiosidade Repetitiva; Tutela Judicial Efetiva; Processo Civil.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

Perante todas as reformas e mudanças realizadas ao longo dos últimos anos, visando facilitar o acesso à justiça e consequente maior reivindicação dos direitos individuais e coletivos assegurados com a Constituição Federal de 1988, vive-se, segundo Zanferdini et al (2014), hodiernamente, um período de hipertrofia quantitativa de processos, não apenas no Brasil, mas em diversas democracias do mundo ocidental.

Estão se apresentando cada vez mais mudanças, em especial no Novo Código de Processo Civil, com finalidade de encontrar eficiência e efetividade do processo, com mecanismos de padronização decisória e julgamento por amostragem, além das inovações trazidas pela mediação e conciliação.

Nesse sentido, o presente artigo propõe uma análise sobre o tema, traçando um contexto histórico da evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva e as soluções trazidas ao longo do tempo culminando nos dias atuais com a reforma do ordenamento processual. Para tanto, será feita uma pesquisa bibliográfica, que terá como marco teórico os valores da própria Constituição Federal, traçando diretrizes importantes dessas mudanças para uma efetiva prestação jurisdicional.

2 METODOLOGIA

Utilizou-se a pesquisa como abordagem qualitativa, visando o aprofundamento da atual compreensão processual perante a morosidade do sistema judiciário. O artigo baseia-se em revisões bibliográficas, uma vez que se levantaram referências já analisadas e publicadas.

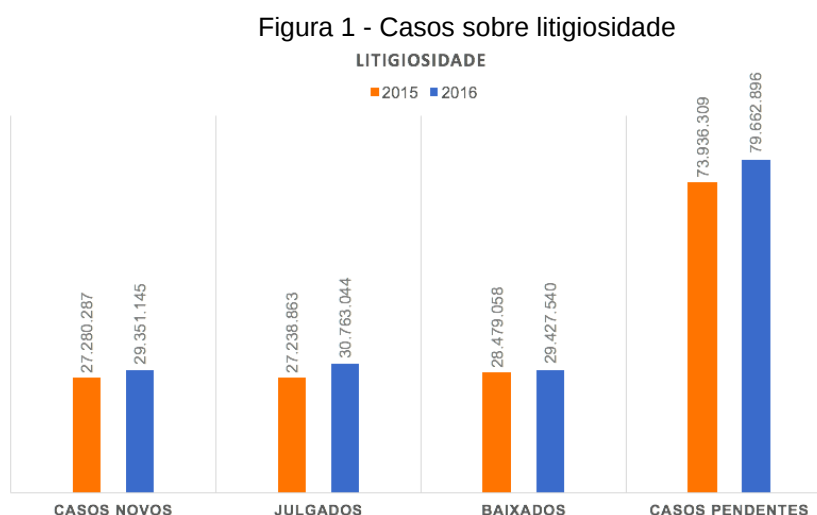
Quanto aos objetivos, abordou-se a pesquisa explicativa, que identifica os fatos que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

3 A LITIGIOSIDADE EXACERBADA EM NÚMEROS E VALORES NAS CORTES

Asperti (2017) diz que o discurso que prioriza a eficiência do Judiciário e a efetividade das decisões judiciais tem como claro pano de fundo uma concepção de Judiciário enquanto prestador de um serviço que, como tal, deve se submeter a parâmetros não só de qualidade, mas também de produtividade perante seus usuários. Juízes e Tribunais são pressionados para adotar medidas para atendimento de metas quantitativas e para propiciar maior transparência de suas atividades e gastos, de modo a possibilitar a aferição do atendimento ou não da eficiência buscada.

A preocupação com o efetivo acesso à justiça foi o primeiro motivo de várias reformas processuais no Brasil; mas, logo depois, com a grande entrada de processos e a morosidade do judiciário, as alterações mais recentes visam a busca pela eficiência do Judiciário e a efetividade do processo. Como diz Perlingeiro (2014), o legislador constantemente busca a efetividade do processo, com a diminuição de formalidades, flexibilização dos procedimentos, aumento dos poderes dos juízes, o que, em alguns casos, dificulta o acesso ao Judiciário e, noutros, amplia-o.

É fato que, desde longa data, o Judiciário brasileiro está sobrecarregado, tanto isso é verdade que, no ano de 2016, houve 29.351.145 casos novos na justiça brasileira, um aumento de 5,6% ao ano anterior; mas, mesmo com o aumento de 11,4% de casos julgados, o número de processos pendentes aumentou em 3,6%, totalizando 79.662.896 casos (CNJ, 2017).



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017).

As principais demandas são da área cível e trabalhista, caracterizando-se 77,4% dos processos no ano de 2016. Dentre estas, rescisões de trabalho e verbas rescisórias lideram as lides, contabilizando 4.980.359 processos (CNJ, 2017). Há de se observar que são conflitos de rápida resolução; no entanto, devida a grande quantidade de litígios processuais, não há êxito na resolução célere dos referidos.

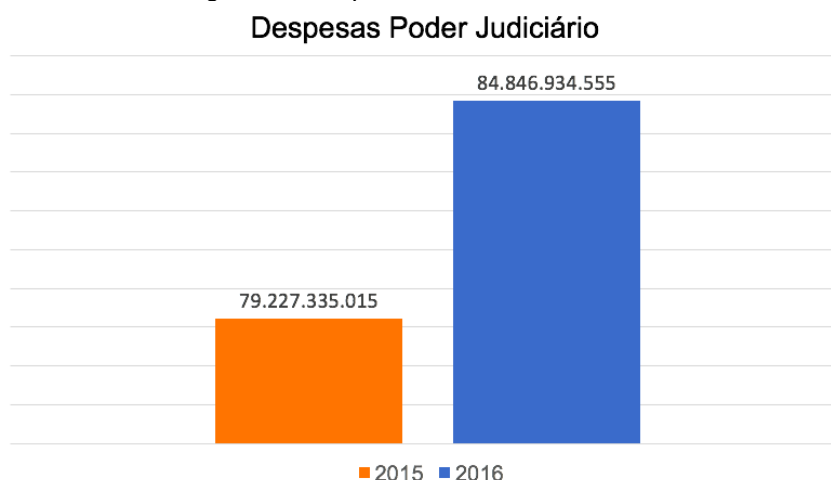
O principal litigante na justiça de Primeiro Grau é a administração pública, encontrando-se como parte ativa no grupo das 100 maiores partes demandantes nas seguintes unidades federativas: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Rondônia (CNJ, 2011).

O poder judiciário conta com 17.338 magistrados, 278.515 servidores e 155.644 auxiliares (CNJ, 2017), é questionável a quantidade de servidores e magistrados mediante o montante de lides pendentes. No entanto, segundo o “Estudo Comparado sobre Recursos Humanos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional” (CNJ, 2011), o Brasil aparece em 3º lugar em um *ranking* de produtividade composto por 42 países, o qual analisa a relação “processos x julgamentos”. Obstante a isso, comparando o número de magistrados por habitante, o Brasil aparece na 39ª posição: 8,3 juízes por grupo de 100 mil habitantes, enquanto nos demais países a média é de 14,5 magistrados.

Em 2016, o total gasto pelo Poder Judiciário foi de aproximadamente R\$ 84,8 bilhões, em face dos R\$ 79,2 bilhões gastos em 2015. Proporcionalmente, as despesas crescem de forma mais acentuada que a litigiosidade. Em termos gerais, mesmo com o aumento na estrutura das cortes em termos de financiamento com pessoal e material, não se consegue solucionar as causas,

proporcionalmente, nos mesmos patamares gastos (CNJ, 2017).

Figura 2 - Despesas do Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017)

4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar a autocomposição. (DIDIER JR, 2016).

Em um cenário aqui já comentado de morosidade do sistema judiciário, antes mesmo do advento do Novo Código de Processo Civil instituiu-se no Brasil a política pública de tratamento dos conflitos jurídicos por meio da autocomposição pela resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Desde a resolução nº 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um significativo passo para encorajar a Mediação e Conciliação, ao instaurar a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, delegando aos órgãos judiciários, oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como a prestação de atendimento e orientação ao cidadão. Com o advento do Código, que dispõe como Norma Fundamental do processo civil nos § 2º e §3º do art. 3º, *in verbis*:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Segundo Didier Jr (2016) compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

5 CONVERSÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL EM COLETIVA

As ações coletivas constituem importante mecanismo para a redução da proliferação de

demandas repetitivas, o CPC de 1973, instituto totalmente voltado ao aprimoramento de resoluções individuais, não demorou muito para ser taxado de obsoleto e inadequado, culminando em várias reformas legislativas responsáveis por acelerar processos repetitivos, como a que permitiu a prolação de julgamentos de improcedência liminar de demandas repetitivas (art. 285-A do CPC/1973, com redação dada pela Lei 11.277/2006) e a limitação do cabimento de recursos em causas cujo objeto fosse questão jurídica já pacificada pelo tribunal competente (art. 518 § 1º, do CPC/1973, inserido pela Lei 11.276/2006).

O Novo Código dispõem de técnicas processuais para a solução pragmática da propositura de ações repetitivas, tais quais o "incidente de demandas repetitivas", o "julgamento do recurso especial e extraordinário repetitivo" e a "conversão da ação individual em coletiva" ressaltando, no inciso X, art. 139 como dever do juiz, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Sica (2016) afirma que a litigiosidade em massa tenderia a ser solucionada de forma muito mais eficaz por meio do processo coletivo, em comparação com os mecanismos de tratamento coletivo de processos individuais fundados em precedentes judiciais.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares (CAPPELETTI, 1988).

6 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Partindo do pressuposto já comentado sobre o aumento da litigiosidade, que exige do processo respostas cada vez mais eficazes e seguras e consoante com a EC 45/2004 incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 que garante que:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O legislador acena com um novo Código de Processo, que dentre outras tantas inovações, cria e disciplina o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, em seus arts. 976-987. (TEIXEIRA, 2014), que além da maior racionalidade e eficiência ao sistema, "por detrás da uniformidade da jurisprudência está o postulado de justiça que consiste em decidir o que é idêntico de modo idêntico." (LARENZ, 1969).

É chegado o momento de se colocar o ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os Tribunais Superiores. O juiz, além da liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência do ordenamento e de zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário. (MARINONI, 2011).

Parte-se da premissa, destacada por Amaral (2012), de que não apenas a lei, como também a jurisprudência deve ser clara e previsível, sendo ameaçadoras da segurança jurídica as decisões exóticas e surpreendentes.

O precedente que é firmado no IRDR produz o efeito de vincular os julgados que, em situações idênticas, forem-lhe supervenientes, em que terá a eficácia de obrigar os órgãos jurisdicionais a adotarem aquela mesma tese na fundamentação dos julgados sob sua jurisdição, estabelecendo um verdadeiro rompimento com o CPC de 1973, que foi escrito sob uma temática totalmente individualista.

Cabe ainda ressaltar que ao autor da demanda individual não poderá fugir da incidência da

eficácia vinculante da decisão fixada no RIR, sendo ao ver de Teixeira (2014) de saudável e necessária eficiência estabilizadora, em muito superior à sistemática das ações coletivas.

7 SÚMULAS VINCULANTES

Perante os direitos fundamentais que garantem a igualdade e a segurança jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro vem intencionando a aproximação do sistema *common law* perante o reconhecimento da fonte de direito ao precedente jurisprudencial.

A novidade, que tem gerado alguma perplexidade e diversos questionamentos, prende-se à força vinculante atribuída à jurisprudência formada nesses mecanismos de julgamento por amostragem, cuja aplicação poderia atingir litigantes que não participaram do processo de formulação de precedentes (THEODORO JÚNIOR, 2016).

É possível constatar que as decisões firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas têm como objetivo regular uma questão litigiosa que está presente em diversos casos que aguardam resolução.

A utilização de Súmulas Vinculantes no processo é uma técnica que possui finalidade de solucionar as diversas lides com o mesmo tema. Logicamente, a aplicação dessa técnica processual se retém a demandas idênticas às aquelas tratadas nas decisões que originaram a Súmula Vinculante.

O incidente de resolução de demandas repetitivas se destina a regular casos que já surgiram ou podem surgir em face de determinado litígio. O sistema de precedentes, de outro lado, tem o objetivo de outorgar autoridade às *rationes decidendi* firmadas pelas Cortes Supremas. Diversos casos, marcados por diferenças razoáveis, podem ser resolvidos por um precedente que resolve uma questão de direito (MARINONI, 2015).

Em suma, o direito processual cada vez mais se aproxima da realidade dos tribunais, facilitando decisões e resoluções de conflitos de forma mais rápida e eficiente, mesmo que, para isso, tenha que se apropriar do padrão de direito jurisprudencial. É condizente ao sistema aumentar a incidência da decisão *inter partes* para *erga omnes* quando houver demasiados conflitos idênticos e o Supremo Tribunal Federal determinar a solução para um.

8 CONCLUSÃO

A ampliação do acesso à justiça levou a um abarrotamento do Sistema Judiciário Brasileiro, tal fenômeno trata-se de um resultado direto do Estado Democrático de Direito, mas o sistema que consome 0,2% do PIB na França, 0,3% do PIB na Itália, 0,35% do PIB na Alemanha e 0,35% do PIB em Portugal, consome 1,8% do PIB, ou R\$ 121 bilhões no Brasil. Os dados são de acordo com a notícia apresentada por Cláudia Safatle no Jornal Valor.

Com uma justiça lenta e cara, o legislador adveio com medidas ao longo do tempo para tentar reverter tal cenário, tais como a defensoria pública que estabelece a isonomia entre os cidadãos, facilitando a todos o acesso à justiça; a mediação e a conciliação são outros exemplos de inovação da opção de autocomposição da tutela, assim resolvendo conflitos antes mesmo da procura pela jurisdição ou servindo como meio efetivo de solução eficaz dentro e em qualquer fase do processo.

Servindo como remédios para a efetividade judiciária após o ajuizamento da demanda, podemos citar o incidente de demandas repetitivas, produzindo o efeito de vinculação dos julgados, obrigando os juízos inferiores a adotarem as mesmas decisões na fundamentação dos julgados sob sua jurisdição. O que estabelece uma maior celeridade em processos idênticos, como por exemplo, bancos e empresas de telefonia, as quais acumulam incessantes lides tratando da mesma matéria.

Outro instituto de total importância são as chamadas Súmulas Vinculantes, que invocam a igualdade e a segurança jurídica, expandindo a decisão que teria consequência *inter partes* a um efeito *erga omnes*, provendo solução para as demandas sem a espera de todo o processo.

Por fim, apesar do judiciário possuir tantos recursos que foram listados durante o desenvolvimento do presente artigo e o Brasil se encontrar em 3º lugar no ranking de produtividade dos juízes, ainda se faz necessário a apresentação de meios alternativos para solução de conflitos, pois o processo ainda é prolongado e necessita de mais otimização e aproveitamento por parte do Estado.

9 REFERÊNCIAS

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso
III Seminário Científico da FACIG – 09 e 10 de Novembro de 2017
II Jornada de Iniciação Científica da FACIG – 09 e 10 de Novembro de 2017

à justiça e a eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**. v. 263. ano 42. p. 233-255. São Paulo: ED. RT, jan 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 out. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 49-50.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números: 2017 (ano base 2016)**. Brasília: CNJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números: 2016 (ano base 2015)**. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 02 out. 2017

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2016

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 2. ed. Trad. José de Souza e Brito e José Antônio Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1969. p. 502

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**. v. 249. ano 40. p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 65.

PERLINGEIRO, Ricardo. O devido processo legal administrativo e a tutela judicial efetiva - Um novo olhar?. **Revista de Processo**. v. 239. p. 293-331. São Paulo: ED. RT, 2014

SAFATLE, Claudia. Justiça no Brasil é uma das mais caras do mundo. **Jornal Valor**, publicado em 30/09/2015. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/polpub/userfiles/file/Justiça%20no%20Brasil%20é%20uma%20das%20mais%20caras%20do%20mundo.pdf>>. Acesso em 02 out. 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento jurídico brasileiro, do CPC/193 ao CPC/2015. **Revista de Processo**. vol. 257. ano 41. p. 269-281. São Paulo: ED. RT, jul 2016

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista de Processo**. v. 251. ano 41. p. 359-387. São Paulo: ED. RT, jan 2016

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil - Demandas repetitivas. **Revista de Processo**. v. 255. ano 41. p. 359-372. São Paulo: ED. RT, maio 2016

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. **RePro**, ano 39, vol. 234, p. 181-207. São Paulo: ED. RT, ago 2014.

III Seminário Científico da FACIG – 09 e 10 de Novembro de 2017

II Jornada de Iniciação Científica da FACIG – 09 e 10 de Novembro de 2017